

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL**

GILBERTO SANTOS DA FONTOURA

**DANO AMBIENTAL:**  
**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A AÇÃO PENAL**

Porto Alegre

2014

**GILBERTO SANTOS DA FONTOURA**

**DANO AMBIENTAL:  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A AÇÃO PENAL**

Monografia apresentada com o requisito parcial de obter o Grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional

Orientador: Prof. Doutor Eladio Lecey

Porto Alegre

2014

## RESUMO

O presente estudo analisa os resultados da intervenção da ação do homem no meio ambiente, com foco especial na responsabilização penal dos atos que resultam em degradação e poluição ambiental. Com esse intuito, o estudo relata alguns graves acidentes ambientais provocados pela ação humana, assim como as medidas protetivas discutidas por organismos internacionais e adotadas pelos Estados com o objetivo de preservação do meio ambiente e responsabilização dos agentes poluidores. Aborda os dispositivos legislativos atualmente aplicados à apuração do dano ambiental e responsabilização do agente causador nas esferas cível, administrativa e penal, assim como, a possibilidade de responsabilização tanto da pessoa física como da pessoa jurídica envolvida no ato que venha a provocar degradação ambiental. Como foco principal, o estudo pondera se a lavratura de termo de ajustamento constitui elemento para que o Ministério Público deixe de apresentar denúncia contra o agente poluidor, ou seja, se a reparação supera (ou não) a criminalização.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Proteção. Dano ambiental. Responsabilidade penal. Termo de ajustamento de conduta.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the results of the intervention of human actions on the environment, with special focus on criminal liability of acts that result in environmental degradation and pollution. With this aim, the study reports some serious environmental accidents caused by human action, as well as the protective measures discussed by international organizations and adopted by the states with the goal of preserving the environment and accountability of polluters. Addresses legislative provisions currently applied to the determination of environmental damage and accountability of the causative agent in the civil, administrative and criminal spheres, as well as the possibility of both individual accountability and the legal person involved in the act that may cause environmental degradation. As its main focus, the study considers whether the transcription of adjustment term is an element that the prosecution leave to file a complaint against the polluter, ie, if the repair exceeds (or not) criminalization.

**Keywords:** Environment. Protection. Environmental damage. Criminal liability. Adjustment Term Conduct.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

AGAPAN – Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente Natural

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DDT – Dicloro-Difenil-Tricloroetano

FEPAM – Fundação Estadual de Preservação Ambiental

IGR – Instituto Goiano de Radioterapia (IGR)

MPRS – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Nº – número

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Acidentes ambientais e sua repercussão .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Ativismo de proteção ambiental .....</b>	<b>11</b>
<b>3 A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Crime ambiental .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Imputação de responsabilidade nos crimes ambientais .....</b>	<b>19</b>
<b>4 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A AÇÃO PENAL .....</b>	<b>31</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO - MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando que a natureza já não pode ser pensada sem a sociedade e a sociedade já pode ser pensada sem a natureza, a tutela jurídica penal do meio ambiente é indiscutivelmente necessária, visto a fragilidade do ecossistema, meio absolutamente imprescindível ante a própria existência da vida, perante as ações humanas. Diante de tal constatação, o meio ambiente, enquanto bem jurídico constitucionalmente tutelado, enfrenta importante discussão sobre a efetividade da sua proteção nas esferas civil, administrativa e penal.

Em detrimento da discussão sobre a autonomia das instâncias civil, administrativa e penal, urge a necessidade de se buscar uma coerente interpretação dos dispositivos constitucionais e legislativos que visam garantir a proteção jurídica do meio ambiente, assim como a responsabilização e penalização do agente poluidor pela prática de condutas violadoras.

Dessa forma, à luz da doutrina, legislação e jurisprudência, o presente estudo busca demonstrar que o legislador, atendendo a um comando Constitucional, considerou necessário incluir a conduta causadora de dano ambiental no restrito rol das condutas que devem ser sancionadas, tipificando-a, sem fazer decorrer da reparação qualquer óbice à ação penal.

Busca ainda analisar, levando em conta o princípio da obrigatoriedade, a possibilidade (ou não) do Ministério Público abster-se do ajuizamento de Ação Penal Pública em virtude do firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo agente poluidor, visando a reparação ou o ressarcimento do dano.

Para tanto, o trabalho apresenta-se dividido em capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta uma introdução ao assunto em estudo e sua contextualização.

O segundo capítulo traz um breve histórico da proteção ambiental; apresenta alguns dos principais acidentes ambientais já causados pela intervenção humana e sua repercussão geral para a vida no Planeta, assim como aborda a história e o contexto no qual surge o ativismo de proteção ambiental no mundo e no Brasil.

O terceiro capítulo trata da responsabilidade penal nos crimes ambientais; para tanto, busca conceituar o crime ambiental à luz da legislação pátria vigente e enfoca os diversos aspectos da imputação de responsabilidade nos casos de atos que venham a causar dano ao patrimônio ambiental.

O quarto capítulo ocupa-se em analisar a atuação do Ministério Público na proposição de Ação Penal Pública nos casos de crime ambiental e, sob o enfoque do princípio da intervenção mínima e do princípio da obrigatoriedade, avaliar os efeitos da lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta pelo agente poluidor para a propositura de ação penal.

Por fim, o quinto e último capítulo apresenta as conclusões obtidas a partir do estudo, assim como algumas sugestões e ponderações sobre o tema.



## 2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Nem sempre o homem teve consciência sobre a necessidade de proteção do meio ambiente, essa consciência foi se formando a partir da perplexidade frente a diversos acidentes que causaram fortes impactos ao meio ambiente e às condições de vida no Planeta. A partir da ação de alguns cientistas, estudiosos, pesquisadores e outros ativistas, as ameaças ambientais foram sendo denunciadas, chegando-se ao atual estágio de preocupação com o meio ambiente, motivando a criação de mecanismos para sua proteção.

### 2.1 Acidentes ambientais e sua repercussão

Cientistas céticos sustentam que os grandes acidentes ambientais aconteceram (e aconteceriam) independentemente da intervenção humana, e que a conformação atual da Terra é decorrência de um destes acidentes. Sob esse ponto de vista, o nível atual dos mares é consequência de um movimento cíclico, o qual teve como ponto alto o aumento da temperatura do globo e a decorrente submersão de muitas áreas da superfície terrestre. Para estes cientistas, a poluição humana representa apenas uma pequena adição ao movimento natural do Planeta.<sup>1</sup>

Contudo, após a ocorrência de graves catástrofes ambientais, todas causadas pela intervenção humana na busca de um desenvolvimento industrial desmedido, vozes de peso soaram alertando para os perigos resultantes de ataques ao meio ambiente.<sup>2</sup> Como exemplos de graves acidentes ocorridos, pode-se citar:

- a) Despejo de efluentes industriais na Baía Minamata (Japão, 1953-1997) – denunciado em 1972, o despejo de mercúrio, proveniente de resíduos industriais, contaminou as águas da Baía Minamata no período de 1953 a 1997, atingindo mais de 12.500 pessoas, as quais tiveram seu sistema nervoso degenerado,

---

<sup>1</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 21.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 21.

provocando surdez, perda de coordenação motora e cegueira, consequências transmitidas hereditariamente;<sup>3</sup>

- b) Flisborough (Reino Unido, 1974) – acidente nuclear causado pela ruptura na tubulação de uma planta de caprolactama, o qual resultou na morte de 28 pessoas;<sup>4</sup>
- c) Three Mile Island (Harrisburg, Pensilvânia, 1979) – por falha humana houve o agravamento de uma pane ocorrida no sistema de resfriamento de um dos reatores da usina, resultando na formação de uma nuvem de gases radioativos que contaminou uma área de 16 quilômetros em volta da usina;<sup>5</sup>
- d) Emissão do agente laranja em Seveso (Itália, 1976) – o superaquecimento de um dos reatores de uma fábrica de desfolhantes causou a liberação de uma nuvem de dioxina (agente laranja), que atingiu 733 famílias residentes na região, causando a morte de animais domésticos e a intoxicação de centenas de moradores;<sup>6</sup>
- e) Vazamento de isocianato de metila em Bhopal (Índia, 1984) – a versão oficial atribui a uma falha mecânica, ocorrida numa fábrica de pesticidas, a responsabilidade pelo vazamento de isocianato de metila (gás altamente venenoso) e a consequente morte de aproximadamente 3.300 pessoas e diversas espécies de animais;<sup>7</sup>
- f) Chernobyl (Ucrânia, 1986) – a explosão do reator 4 da usina nuclear espalhou partículas radioativas a cerca de mil metros de altura, sendo considerada mais potente do que as bombas lançadas sobre Hiroshima e Nagasaki. As pessoas que tiveram contato direto com a radiação morreram ao longo dos anos e,

---

<sup>3</sup> WANKER, Willian. **Meio ambiente: acidentes**. Salve o Planeta, 23 mar. 2009. Disponível em: <<http://gestorwillian.blogspot.com.br/2009/03/acidentes.html>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> HANK, Holger. **1979: acidente nuclear em Three Mile Island**. Disponível em: <<http://www.dw.de/1979-acidente-nuclear-em-three-mile-island/a-782511>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> Ibidem.

segundo dados oficiais, 2,3 milhões de habitantes da Ucrânia sofreram as consequências do desastre;<sup>8</sup>

- g) Derramamento de petróleo por consequência de acidentes marítimos com petroleiros – Torrey Cânion (1967), derramamento 123 mil toneladas de petróleo; Amoco Cadiz (1978), derramamento de 230 mil toneladas de crude; Exxon Valdez: (1989), derramamento de 41 mil toneladas de petróleo; Haven (1992), derramamento de 144 mil toneladas; Sea Empress (1996), derrame de aproximadamente 70 mil toneladas; Érika (1999), vazamento de 20 mil toneladas de petróleo bruto; Prestige (2002), derramamento de cerca de 20 mil toneladas de petróleo;<sup>9</sup>
- h) Césio 137 (Goiânia, 1987) – 27 de setembro de 1987 marca a data oficial do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, quando um aparelho utilizado em radioterapia e abandonado nas ruínas do Instituto Goiano de Radioterapia (IGR) foi encontrado por dois catadores e levado para ser vendido a um “ferro velho” no centro da capital. No local, o aparelho foi destruído a marteladas e descoberta a cápsula que continha 19,26 gramas de Césio 137. O Césio – pó semelhante ao sal de cozinha –, por brilhar no escuro, tornou-se atração entre a população carente da região, sendo distribuído entre os moradores em pequenas quantias. Quando as autoridades tomaram conhecimento do fato, a contaminação já estava disseminada pela região. Enquanto Chernobyl foi a maior tragédia radioativa da história, o acidente Césio 137 foi o maior acidente radiológico do mundo. “Em 1996, a Justiça condenou, por homicídio culposo, três sócios e um funcionário da clínica onde o aparelho estava abandonado.” Cujas penas foram substituídas por serviços comunitários.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> RUSSO, Natália. Chernobyl, 25 anos depois. **Estadão [on line]**, São Paulo, terça-feira, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/olhar-sobre-o-mundo/chernobyl-25-anos-depois/>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

<sup>9</sup> MARTINS, Eliane M. Octaviano; PADILHA, Norma Sueli. **Transporte marítimo sustentável: o desafio da segurança marítima e da proteção do meio ambiente marinho no contexto pré-sal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79bb27cfac1ddee3>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

<sup>10</sup> FALEIROS, Antonio. **Césio 137: 25 anos: uma história para lembrar e prevenir**. Entrevista publicada, Goiânia, set. 2012. Disponível em: <[http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq\\_590\\_RevistaCesio25anos.pdf](http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_590_RevistaCesio25anos.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Não se pode deixar de citar a mortandade de mais de 80 toneladas de peixes ocorrida no final do ano de 2006 no Rio dos Sinos, um dos rios que formam o estuário do Lago Guaíba, em Porto Alegre (RS). Embora a posteridade deste acidente não tenha criado um direito ambiental efetivo, ele demonstra os efeitos que a poluição gerada pelos esgotos de 42 cidades, e potencializada pelo despejo de efluentes de várias indústrias, pode causar ao meio ambiente quando não há gestão responsável do Poder Público. O acidente levou o Estado do Rio Grande do Sul, gestor do rio, a tomar medidas concretas contra os poluidores e também contra a Fundação Estadual de Preservação Ambiental (FEPAM), sendo que o Ministério Público do Estado (MPRS) buscou a penalização dos responsáveis pelo acidente.<sup>11</sup>

A repercussão desses e outros acidentes foi inspiração para diversos trabalhos sobre os riscos ambientais e a necessidade de proteção do meio ambiente.

## 2.2 Ativismo de proteção ambiental

Desde a ocorrência dos primeiros acidentes ambientais até os dias atuais, foi necessário percorrer um longo caminho para que os fatos e suas consequências realmente causassem impacto na opinião pública e resultassem na tomada efetiva de medidas protetivas ao meio ambiente pelos Governos.

Apenas em 1962, com a publicação do livro “Primavera Silenciosa”, que buscou denunciar os efeitos causados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e inseticidas (DDT<sup>12</sup>), Rachel Louise Carson conseguiu despertar uma consciência

---

<sup>11</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 22.

<sup>12</sup> “O Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) se tornou um dos mais conhecidos inseticidas de baixo custo. Começou a ser utilizado na Segunda Guerra Mundial para eliminar insetos e combater as doenças emitidas por eles como a Malária, Tifo e Febre amarela, era usado também por fazendeiros para controlar pestes agrícolas. O DDT demora de 4 a 30 anos para se degradar, o principal problema é sua ação indiscriminada, que atinge tanto as pragas quanto o resto da fauna e flora da área afetada, além de se infiltrar na água contaminando os mananciais, esse inseticida interrompe o equilíbrio natural no meio ambiente.” (ALVES, Líria. **DDT**. Disponível em: <<http://www.brasilescola.com/quimica/ddt.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2014).

ecológica dando início à luta contra o desenvolvimento industrial e criando a necessidade de imposição de legislação mais rígida e protetiva ao meio ambiente.<sup>13</sup>

Em seu livro, Raquel Carson denuncia que durante toda a existência a Terra sofreu modificações, as quais se deram gradativamente, acompanhando o desenvolvimento da vida no planeta. Contudo, num determinado momento desta evolução, uma espécie (o homem) adquiriu a capacidade de alterar significativamente a natureza. Capacidade que se ampliou ao longo do tempo, passando a representar uma ameaça ao equilíbrio natural do Planeta.<sup>14</sup>

Durante al último cuarto de siglo, esta capacidad no sólo ha aumentado hasta alcanzar una magnitud inquietante, sino que ha cambiado en su carácter. El má alarmante de todos los atentados del hombre contra el ambiente es la cotaminación dela ire, la tierra, los rios y el mar con materiales peligrosos e incluso letlates. [...] En esta contaminación del ambiente, que ahora es universal, las substancias químicas son los compañeros siniestros y poco conocidos de la radiación a la hora de cambiar la naturaleza misma del mundo, la naturaleza misma de su vida.<sup>15</sup>

Sob a égide destas constatações, o movimento ecológico surge em âmbito mundial como a soma de reivindicações de diversos outros movimentos, sendo que nenhum outro questionou tão ampla e profundamente os fatos relativos às condições de vida no Planeta. Conforme observa Gonçalves, sob a chancela do movimento ecológico se desenvolveram lutas em prol dos mais diversos temas:

[...] extinção de espécies, explosão demográfica, poluição do ar e da água, contaminação de alimentos, erosão dos solos, diminuição das terras agricultáveis, guerra bacteriológica, corrida armamentista, tecnologias que afirmam a concentração de poder, entre outras.<sup>16</sup>

Quanto ao momento histórico em que o movimento ecológico se manifesta, o autor comenta que

---

<sup>13</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 22.

<sup>14</sup> CARSON, Rachel L. **Primavera silenciosa**. Barcelona: Editorial Crítica, 2010.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>16</sup> Tradução livre: “Durante o último quato de século, essa capacidade só tem aumentado, até alcançar uma magnitude inquietante, sem que tenha mudado seu caráter. O mais alarmante de todos os atentados do homem contra o ambiente é a contaminação do ar, da terra, dos rios e do mar com materiais perigosos e inclusive letais. [...] Nesta contaminação do ambiente, que agora é universal, as substâncias químicas são os companheiros sinistros e pouco conhecidos da radiação na hora de mudar a natureza do mundo, da natureza da vida.” (BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 12).

A década de 60 marca a emergência, no plano político, de uma série de movimentos sociais, dentre os quais o ecológico. [...] começam a emergir feições autônomas de uma série de movimentos, tais como os movimentos das mulheres, dos negros, os movimentos ecológicos. [...] observa-se a crescente participação desses movimentos na cena política. A década de 60 assistirá, portanto, ao crescimento de movimentos que não criticam exclusivamente o modo de produção, mas, fundamentalmente, o modo de vida.<sup>17</sup>

Em nível mundial, os organismos internacionais reagem à repercussão de grandes acidentes ambientais determinando a necessidade de uma nova política para o meio ambiente, preocupação que levou à organização de Conferências mundiais para discussão do futuro ambiental do planeta.

Dessa forma, de 05 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, a Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com os Estados e a comunidade científica, realizou a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, visando a amenizar a problemática: homem *versus* natureza. “A Conferência de Estocolmo’72 teve como ponto marcante a contestação das propostas do Clube de Roma sobre o crescimento zero para os países em desenvolvimento”<sup>18</sup>. Entre os resultados da conferência, Tomé Silva destaca:

(i) a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, com 26 princípios, além de um preâmbulo de sete pontos; (ii) um plano de ação para o meio ambiente, com 109 recomendações subdivididas em três grandes linhas de ação; (iii) uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas; (iv) a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA).<sup>19</sup>

Posteriormente, em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Cúpula da Terra (Rio’92), que representou a “internacionalização definitiva da proteção ambiental e

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.8-12.

<sup>18</sup> SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé da. Estocolmo’72, Rio de Janeiro’92 e Joanesburgo’02: as três grandes conferências ambientais internacionais. **Boletim Legislativo do Núcleo de Pesquisas e Estudos do Senado**, Brasília, n. 6, 2011. p. 3.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 3.

das questões ligadas ao desenvolvimento, criando elementos importantes como a Agenda 21 e o Fundo Global para o Meio Ambiente, do Banco Mundial”.<sup>20</sup>

Por fim, em 2002, em Joanesburgo, realizou-se a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, convocada pela ONU com o objetivo de avaliar o progresso alcançado a partir das determinações assumidas na Rio’92. Onde foi constatado que:

[...] o período entre a Rio’92 e Joanesburgo’02 testemunhou um progresso lento e o aprofundamento da crise ambiental. Apesar do enriquecimento do arcabouço jurídico negociado no âmbito da ONU, com conseqüências diretas ou indiretas sobre o desenvolvimento sustentável, a dificuldade de implementação dos compromissos era inegável. O sistema multilateral, que parecia ter saído fortalecido no Rio, tornara-se referência de insucesso pela falta de resultados.<sup>21</sup>

No Brasil, o movimento ecológico se desencadeia na década de 70, em plena ditadura militar, uma época em que o país, em busca de desenvolvimento econômico e do investimento financeiro de grandes empresas multinacionais, abre suas economia ao capital estrangeiro. Época em que a população se organiza em grupos de protestos e reivindicações das mais diversas causas e, embora cada grupo tenha reivindicações distintas, todos convergem em prol das questões de proteção ambiental.<sup>22</sup>

Dessa forma, Gonçalves entende que as políticas e órgãos de preservação ambiental, criados pelo governo brasileiro se deram mais por exigência de investidores internacionais do que pela pressão dos movimentos populares.

Eis o contexto histórico-cultural do qual emerge a preocupação ecológica no Brasil na década de 1970... Tecnocratas brasileiros, participantes de seminários e colóquios internacionais, declaram que a “pior poluição é a da miséria” e tentam atrair os capitais estrangeiros para o país. A pressão da preocupação ambientalista que cresce a nível internacional obriga as instituições financeiras públicas e privadas a colocarem exigências para a realização de investimento aqui: há que se ter preocupação com o meio ambiente.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé da. Estocolmo’72, Rio de Janeiro’92 e Joanesburgo’02: as três grandes conferências ambientais internacionais. **Boletim Legislativo do Núcleo de Pesquisas e Estudos do Senado**, Brasília, n. 6, 2011. p. 3.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.14.

<sup>23</sup> Ibidem, p.14-15.

Em detrimento das exigências internacionais e das ambições capitalistas do Estado, vale reconhecer que importantes ambientalistas brasileiros estiveram à frente dos órgãos criados para proteção e desenvolvimento do meio ambiente.

No Rio Grande do Sul, merece destaque a figura emblemática de José Antonio Lutzenberger (1926-2002), considerado um dos precursores do ambientalismo no Brasil. Diferentemente dos ambientalistas da época, a atuação de Lutzenberger não se limitava às entidades protetoras dos animais, sua preocupação com o meio ambiente era irrestrita e se preocupava tanto com a qualidade de vida, como com a difusão de uma moral ecologicamente adequada. Entre as tantas ações promovidas pelo ambientalista a favor do meio ambiente, destacam-se a criação do Parque da Guarita em Torres (RS) e o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira.<sup>24</sup>

Entre as preocupações de Lutzenberger estavam: defesa da fauna e da vegetação; combate ao uso exagerado dos meios mecânicos contra o solo e combate à poluição causada pelas indústrias e veículos; combate ao uso indiscriminado de inseticidas, fungicidas e herbicidas; combate à poluição dos cursos da água pelos resíduos industriais e domiciliares não-tratados; combate às destruições desnecessárias de belezas paisagísticas; luta para salvar a humanidade da destruição, promovendo a ecologia como ciência da sobrevivência e difundindo uma nova moral ecológica.<sup>25</sup>

Como um dos fundadores da Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente Natural (AGAPAN), Lutzenberger, juntamente com outros ecologistas da época, lutou contra a empresa Borregaarde, multinacional que poluía as águas do Lago Guaíba.<sup>26</sup>

Assim, de forma geral, Gonçalves aponta três fatores que motivaram o governo brasileiro a adotar uma postura de preocupação ecológica: a) o interesse do Estado nos investimentos estrangeiros, os quais só viriam sob o requisito de que o Brasil tomasse medidas de caráter preservacionista; b) a luta de movimentos sociais

---

<sup>24</sup> AUGUSTO, Janaina da Silva; SANCHEZ, Petra Sanchez. José Antônio Lutzenberger: um olhar histórico sobre o ambientalismo no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25. **Anais...** Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1041.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2014.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.8-12.



contra o uso indiscriminado de pesticidas; c) a influência dos exilados políticos que retornavam ao Brasil e suas ideias ecológicas trazidas do exílio.<sup>27</sup>

Nesse esboço de desastres e movimentos de proteção ao meio ambiente, constata-se que a ação do homem é o principal agente causador de problemas ambientais. Muitas vezes, em razão de pequenos benefícios ou de grandes riquezas, o meio ambiente vem sofrendo os efeitos das ações do homem sobre a natureza, ações que podem ser provocadas por um indivíduo específico (pessoa natural) ou por grandes empresas (pessoa jurídica). Dessa forma, o próximo capítulo do presente estudo irá tratar sobre a responsabilização pelos crimes cometidos contra o meio ambiente e sua imputação penal.

---

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p.16.

### 3 A RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

No Direito brasileiro a proteção ao meio ambiente constitui preceito fundamental insculpido no art. 225 da Carta Magna, que assim prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>28</sup>

No entender de Prado, no contexto ambiental deve ser valorado o conjunto de condições ecológicas necessárias à convivência humana. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, tendo por base suas necessidades de sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa, restando a proteção ambiental como algo indispensável para o próprio homem.<sup>29</sup>

Dessa forma, qualquer ofensa praticada contra o meio ambiente, enquanto bem comum de uso coletivo, que resulte em ofensa ou deterioração de seus elementos configura um dano ambiental. O qual, de acordo com a Lei nº 6.938/81 (art. 14, § 1º), pode abranger as esferas civil, administrativa e penal.<sup>30</sup>

De acordo com os objetivos do presente estudo, este capítulo irá abordar a responsabilidade penal pelo crime ambiental, sua contextualização, sujeitos e penalidades.

#### 3.1 Crime ambiental

Caracterizando-se o meio ambiente como bem público de uso comum de todos, compete ao Estado a responsabilidade pela sua gestão, preservação e defesa, tendo legitimidade para responsabilização do infrator que, por ventura,

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

<sup>29</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 109.

<sup>30</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 221.

venha a lhe causar dano. Nesse sentido, Migliari Júnior apresenta o seguinte conceito:

[...] dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o “equilíbrio de meio ambiente”, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar, independentemente de qualquer padrão prévio estabelecido, mal-estar à comunidade.<sup>31</sup>

Contudo, segundo Barros, de acordo com ordenamento jurídico pátrio, o dano só pode ser caracterizado quando o meio ambiente atingido estiver dentro dos parâmetros estabelecidos por lei e o dano puder ser dimensionado com exatidão, ou seja,

[...] um dano ambiental só adquire foro de responsabilidade para alguém se ele for dimensionado em termos exatos, [...] somente levará a uma responsabilização se quantificado o seu grau, delimitado o momento temporal em que ocorreu e demonstrado qual foi a participação do causador direto ou indireto.<sup>32</sup>

Dessa forma, se identifica o dano ambiental de acordo com a avaliação de sua extensão e consequências, podendo imputar-se ao agente causador responsabilidades civil e administrativa, além de responsabilidade penal conforme a Lei nº 9.605/98, com aplicação subsidiária de dispositivos do Código Penal (CP) e Código de Processo Penal (CPP).<sup>33</sup>

Da interpretação da Lei nº 9.605/98, entende-se como crime ambiental qualquer ação que se constitua em “agressões ao meio ambiente e seus componentes (fauna, flora, recursos naturais, patrimônio cultural, contra a administração ambiental) que ultrapassem os limites estabelecidos em lei”.<sup>34</sup>

Contudo, a Lei nº 9.605/98 ocupou-se em definir os delitos ambientais em sentido amplo como crimes de ação penal pública (incondicionada), prevendo medidas cautelares assecuratórias processuais penais de apreensão do produto e

---

<sup>31</sup> MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**: Lei nº 9.605/98 – novas disposições gerais penais. 2. ed. Campinas: CS Edições, 2004.

<sup>32</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 223.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 290.

<sup>34</sup> BUZAGLO, Samuel Auday; MACHADO, Alexandra Oliveira. **A responsabilidade penal no direito ambiental**: legislação imperfeita e inacabada. Rio de Janeiro, 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.buzaglodantas.adv.br/2012/04/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-legislacao-imperfeita-e-inacabada/>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

dos instrumentos do crime ou da infração administrativa. Tratando-se de conduta de menor potencial ofensivo, a lei delega sua competência aos Juizados Especiais Criminais, e os casos de delitos ambientais são tratados na esfera administrativa, recebendo sanção econômica. As sanções penais são aplicadas como o último recurso, nos casos de maior potencial ofensivo, e buscam conjugar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado.<sup>35</sup>

Quanto à responsabilização do sujeito causador, a Lei nº 9.605/98 estabelece amplos critérios para identificação de autoria e participação nas condutas lesivas ao meio ambiente, os quais se encontram pautados nos limites estabelecidos pelos princípios da personalidade da pena e da culpabilidade. Tais disposições, conforme analisado no próximo tópico, muitas vezes dificultam a imputação de responsabilidade, principalmente nos casos de danos causados por pessoa jurídica.

### 3.2 Imputação de responsabilidade nos crimes ambientais

Para a imputação de responsabilidade se faz imprescindível a demonstração de que o agente do fato delituoso agiu com capacidade de culpa, ou seja, que era capaz de entender o caráter de sua ação ou omissão – capacidade de culpa -, sendo-lhe exigido comportamento conforme o Direito, ou seja, capacidade para entender a reprovabilidade de sua conduta.<sup>36</sup> Diferentemente da responsabilidade civil ou administrativa, a qual será sempre objetiva, no âmbito penal a responsabilidade é subjetiva, devendo configurar-se a existência de dolo ou culpa na causa do dano ao meio ambiente. Além disso, trata-se de um sistema de dupla imputação, onde a pessoa jurídica e a pessoa física serão simultaneamente inculpas por sua conduta dolosa ou culposa.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> BUZAGLO, Samuel Auday; MACHADO, Alexandra Oliveira. **A responsabilidade penal no direito ambiental: legislação imperfeita e inacabada**. Rio de Janeiro, 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.buzaglodantas.adv.br/2012/04/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-legislacao-imperfeita-e-inacabada/>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>37</sup> CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12551](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551)>. Acesso em: 02 jul. 2014.

Nesse sentido, importante observar que a responsabilidade subjetiva representa um dos alicerces do moderno Direito Penal que, além da configuração material do fato típico, tem por missão investigar o comportamento humano e, logo, o elemento subjetivo que é próprio de cada um dos tipos de injusto penal e inerente à pessoa natural.<sup>38</sup>

No entender de Claudino, a responsabilidade penal é a obrigação cabível ao autor “de um fato típico, ilícito e culpável de responder por este fato perante a justiça criminal, sujeitando-se aos preceitos sancionadores previstos na legislação penal.” Contudo, a caracterização dessa responsabilidade requer a presença de três elementos: a) conduta dolosa ou culposa; b) nexos de causalidade; e c) resultado lesivo ao bem jurídico. Segundo o autor, na presença concorrente desses três elementos, impõe-se a sanção penal, podendo esta excluir-se no caso do ato ilícito ter sido motivado por situação de “legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito”; podendo ainda não se aplicar no caso de agente inimputável, erro de proibição, coação moral irresistível ou obediência hierárquica.<sup>39</sup>

Especificamente em relação à autoria do crime ambiental, o art. 2º da Lei nº 9.605/98 determina o autor direto do crime e ainda estende sua responsabilidade aos agentes do Estado e da pessoa jurídica que, “tendo conhecimento da infração, deixaram de impedir a sua prática”.<sup>40</sup>

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>39</sup> CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12551](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551)>. Acesso em: 12 jul 2014.

<sup>40</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 291.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

Quanto a Lei Lei nº 9.605/98, Barros pondera que uma das inovações trazidas foi a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, representando fato novo no Direito brasileiro. O autor observa que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica está vinculada aos atos praticados por seu representante legal ou contratual que, de alguma forma, resultem em dano ambiental consequente de ação de seu interesse ou que lhe traga benefícios econômicos.<sup>42</sup>

De outra banda, Castelo Branco<sup>43</sup> afirma que o fenômeno moderno da responsabilização da pessoa jurídica ou de seus órgãos (e não mais exclusivamente da pessoa natural), embora seja algo recente no Direito de origem germânico-romano, já vem sendo adotado pelo Direito anglo-saxão ou nos países da *common law* desde a metade do século XIX. Devido à expansão das *corporations* e seu poder econômico, e a constatação que em seu nome e interesse eram praticados delitos, a responsabilização penal da pessoa jurídica tornou-se prática nos países que adotam o *common law*:

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas e de alguns outros 'agrupamentos', portanto, já era considerada como algo possível, porquanto fora criada sem suscitar controvérsias, sendo, de todo modo, uma criação jurisprudencial naqueles países.<sup>44</sup>

No Brasil, a discussão quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica vem ganhando fôlego, em parte pelas mesmas razões que fizeram o Direito anglo-americano reconhecer a responsabilidade penal do ente moral. Contudo, no direito pátrio, a discussão se deve, sobretudo, à globalização da economia e dos mercados e o fácil trânsito e pulverização dos capitais nacionais ao redor do mundo, muitas vezes com destino certo – “os chamados paraísos fiscais”, que nem sempre recebem dinheiro limpo ou capital lícito.<sup>45</sup>

No mesmo sentido, Quirino Almeida considera que se ampliou a discussão quanto à necessidade da criação de instrumentos legais apropriados para o combate

---

<sup>42</sup> BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 291.

<sup>43</sup> CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 78.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 78.

à prática de crimes que resultem em benefício econômico a empresas e grupos econômicos.

[...] ganhou força a discussão quanto à necessidade de serem criados instrumentos mais eficazes de combate à criminalidade que está “por traz da pessoa jurídica” ou que é praticada sob o seu “escudo protetor”, utilizando-a como meio facilitador para o cometimento de crimes, mudando o paradigma existente nos sistemas jurídicos de cultura germânico-romano que reconhece impedimento à responsabilização penal da pessoa jurídica na premissa de que “o ente moral não pode delinquir porque lhe falta capacidade de conduta”, à ausência, ainda, de vontade própria que lhe permita ter o entendimento dos atos criminosos praticados em seu nome e no seu interesse.<sup>46</sup>

A economia globalizada e a fácil circulação de capitais, grandemente facilitada pela tecnologia da informação – por exemplo, a possibilidade de realização de transações financeiras infundáveis por meio da *internet* -, fizeram surgir outro fenômeno, uma chaga da sociedade moderna, que responde pelo nome de “criminalidade organizada” e que aparece impulsionada pelo aparato operacional e tecnológico posto à sua disposição. Nesse cenário, não demorou em que as empresas e corporações fossem utilizadas para a prática de crimes ou que fossem criadas exclusivamente com essa finalidade. É nesse contexto que a responsabilidade penal da pessoa jurídica se apresenta como algo essencial e imprescindível no combate a essa nova criminalidade, a criminalidade econômica, seja como mais novo instrumento de política criminal, seja como mecanismo de defesa social..<sup>47</sup>

Nesse mundo globalizado o meio ambiente representa fonte de riquezas e oportunidades, sendo visado por diversos grupos econômicos e industriais, fazendo necessária a independência do direito ambiental nas esferas penal e cível. Sobre a atuação do crime organizado na esfera ambiental, Moisés Naím escreve que:

Colecionadores europeus procuram plantas incomuns, como espécies raras de cactos mexicanos. Madeiras sob proteção aparecem em catálogos de móveis de grandes lojas. A demanda por animais de estimação exóticos é cada vez maior, não apenas nos Estados Unidos, que são o principal mercado para extravagâncias como pítons, jibóias, macacos, capivaras,

---

<sup>46</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>47</sup> Ibidem.

pavões e afins – muitos dos quais deixaram o cativeiro e aproveitam alegremente o clima tropical do sul da Flórida.<sup>48</sup>

Quanto a influência da organização criminal na sociedade contemporânea, o sociólogo Jean Ziegler assim analisa:

Há mais de dois séculos, sociedades democráticas convivem em nosso continente sob a égide de normas livremente aceitas. Hoje elas vêem-se ameaçadas de ruína pelos senhores do crime organizado. Os cartéis do crime constituem o estágio supremo e a própria essência do modo de produção capitalista. Eles se prevalecem grandemente da deficiência imunológica dos dirigentes da sociedade capitalista contemporânea. A globalização dos mercados financeiros debilita o Estado de direito, sua soberania, sua capacidade de reagir. A ideologia neoliberal que legitima – pio: ‘naturaliza’ – os mercados unificados difamam a lei, enfraquece a vontade coletiva e priva os homens da livre disposição de seu destino.<sup>49</sup>

No entender de Prado, a pessoa jurídica pode “ser responsabilizada por toda infração penal que sua condição lhe permitir realizar”, sendo que isso poderá ocorrer principalmente no campo dos delitos ligados à área econômica, segurança no trabalho, contaminação atmosférica e proteção ao consumidor. Contudo, o autor pondera que para a imputação de um fato punível à pessoa jurídica faz-se indispensável uma ação ou omissão do ser humano.<sup>50</sup>

O entendimento do autor está pautado na “teoria da identificação”, segundo a qual a pessoa natural é a personificação do ente coletivo, ou seja, a pessoa natural “não fala, não atua para a sociedade; ela atua enquanto sociedade, e a vontade que dirige suas ações é a vontade da própria sociedade.” Dessa forma, segundo a teoria da identificação”, basta a participação de um único dirigente para que sejam configurados todos os elementos de culpa e a consequente responsabilização da pessoa jurídica.<sup>51</sup>

Considerando as controvérsias existentes em relação à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, especificamente em matéria de tutela ambiental, o MPRS, em interpretação ao § 3º do art. 225 da Constituição Federal,

---

<sup>48</sup> NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. São Paulo: Jorge Zahar, 2006. p. 155.

<sup>49</sup> ZIEGLER, Jean. **Destruição em massa**: geopolítica da fome. São Paulo: Cortez, 2013.

<sup>50</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 129.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 129.



determina que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorra dos atos praticados em função de sua atividade e não, necessariamente, em razão de sua conduta.

A responsabilização penal do ente corporativo é matéria geradora das mais intensas controvérsias. Apesar de sua aplicação à tutela ambiental já estar indiscutivelmente firmada em nosso ordenamento jurídico legal - inicialmente, através do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e, posteriormente, pelo advento da Lei 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais -, a discussão doutrinária a respeito de sua utilidade prossegue. Destarte, o parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna, trouxe em seu texto uma inovação ainda não suficientemente ressaltada, qual seja, a responsabilização da pessoa jurídica, não necessariamente em razão de uma conduta por esta praticada, mas sim, em decorrência de suas próprias atividades.<sup>52</sup>

Por outro lado, Eladio Lecey afirma que “as infrações contra o ambiente são infrações de massa, praticadas contra a coletividade, atentando contra interesses coletivos e difusos, e não só contra bens individuais como a saúde e a vida das pessoas”<sup>53</sup>.

À luz do mesmo dispositivo constitucional, o MPRS entende que a pessoa jurídica é responsável pelos crimes cometidos através das atividades por ela desenvolvidas, sendo afastada a relevância da discussão concernente à capacidade ou não do ente coletivo praticar uma conduta. O Órgão tem entendimento de que toda a pessoa jurídica exerce uma atividade, sendo exatamente através desta atividade que ela poderá vir a ofender o meio ambiente. Quanto à possibilidade de imputação de responsabilidade, o MPRS assim determina:

[...] sendo o ente corporativo um titular de direitos e obrigações, separadamente daqueles próprios de seus sócios, obviamente possui uma personalidade também distinta daquela de seus membros. Assim, tendo a pessoa jurídica uma personalidade, conseqüentemente, vem a ser dona também de uma vontade coletiva independente, o que tornaria perfeitamente viável a caracterização da conduta.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id379.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>53</sup> LECEY, Eladio. A atividade empresarial e a co-responsabilidade penal da pessoa jurídica e do dirigente na lei dos crimes contra o ambiente. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental penal**. 4. ed. Porto Alegre: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2004. p. 13-17.

<sup>54</sup> RIO GRANDE DO SUL, op. cit.

Contudo, a responsabilização da pessoa jurídica, conforme interpretação do art. 3º da Lei nº 9.605/08, fica atrelada a dois requisitos essenciais, os quais devem estar presentes para sua configuração. Primeiramente, a infração deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, isto é, a origem da decisão que causou o dano deve ter partido de um ou mais administradores da pessoa jurídica, os quais também poderão sofrer imputação penal no caso de omissão.<sup>55</sup>

Em segundo lugar, a responsabilização da pessoa jurídica se dará quando constatado que o dano ambiental tenha sido praticado em prol do interesse ou benefício da pessoa corporativa. “Desse modo, se o dirigente do ente coletivo tomar uma decisão que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização da pessoa jurídica”.<sup>56</sup>

No mesmo sentido Arnaldo Quirino de Almeida<sup>57</sup> entende que, em detrimento de reiteradas discussões sobre a constitucionalidade e eficácia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é notório que a regulação inserida pela Lei nº 9.605/98, torna explícita a possibilidade de imputação penal ao ente corporativo nos casos de conduta ilícita contra o patrimônio ambiental quando praticada em prol de benefícios econômicos:

Embora ainda persistam desconfianças acerca da constitucionalidade e eficácia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato é que, entre nós, tal sistema de responsabilização foi regulado no artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, quando o crime seja cometido por decisão dos representantes legais, ou contratual, do ente moral e mesmo quando a decisão tenha origem no órgão colegiado, desde que a conduta ilícita tenha sido praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica, sem a exclusão de eventual responsabilidade penal dos representantes do ente moral.<sup>58</sup>

Contudo, embora a Lei nº 9.605/98 tenha inovado ao introduzir a penalização da pessoa jurídica, esta não exclui a responsabilidade penal da pessoa física. Segundo Édis Milarés, “a responsabilidade penal da pessoa jurídica de que trata o

---

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id379.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

<sup>58</sup> Ibidem.

parágrafo único do artigo 3º, da Lei 9.605/98, não exclui a responsabilidade penal das pessoas físicas – ‘autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes’”. O autor entende que a sequência necessária é o reconhecimento da imprescindibilidade da responsabilidade penal do ente moral ou coletivo vinculado à atuação da pessoa física, esta sim agindo “com elemento subjetivo próprio, seja a título de dolo ou de culpa”. No seu entendimento, é possível, ainda, responsabilizar “o preposto que obedece à ordem ilegal e todo o empregado que de alguma forma colaborar para o resultado”.<sup>59</sup>

No entender de Francischetti e Oliveira, a partir do regramento introduzido pela Lei, o principal objetivo passa a ser a “reparação” do dano ambiental, deixando de ser o foco a responsabilização do agente causador, ou seja, quando atribuído a uma pessoa jurídica, e esta não tiver patrimônio suficiente para reparar o dano, a responsabilidade estende-se a pessoa física na figura do sócio ou diretor, até o limite da reparação do dano. Dessa forma, o legislador buscou penalizar a fraude ou abuso do sócio ou administrador que usa a empresa como escudo para prática de ilícito contra o ambiente com finalidade de enriquecimento próprio.<sup>60</sup>

[...] não importe se a culpa pelo dano seja da pessoa jurídica por seu ato próprio ou por ato de terceiro que a administra. Assim, mesmo que o dano seja ocasionado pela sociedade como tal, e ela não possuir patrimônio suficiente para a indenização, seus sócios podem ser responsabilizados e obrigados a repará-lo.<sup>61</sup>

Segundo Milaré, o primeiro caso levado aos tribunais para apreciação da legitimidade de responsabilização da pessoa jurídica foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), tendo como objeto a extração de produto mineral sem autorização e a consequente degradação da flora nativa. Em recurso, a empresa invocava a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, apelo que foi desprovido pelo Tribunal conforme ementa a seguir:

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA.

<sup>59</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 452.

<sup>60</sup> FRANCISCHETTI, Marília Gentile; OLIVEIRA, Lucas Pimentel. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2254/2294>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>61</sup> Ibidem.

ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica (g.n.).
2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (ás de nullité sans grief).
3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local.
4. Apelo desprovido.<sup>62</sup>

Ainda vale trazer outra decisão emanada pelo TRF4 na qual o egrégio Tribunal determina a legitimidade passiva da pessoa jurídica no caso de crime ambiental:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA.

1. À luz do art. 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar crimes relacionados à poluição hídrica capazes de resultar em danos à saúde humana e à biota aquática nas bacias hidrográficas que alimentam a Estação Ecológica de Carijós, por se tratar de lesão a bem pertencente à União (artigo 20, III, da Constituição Federal).
2. **Havendo indícios de que os réus, pessoas físicas, praticaram crime ambiental, a fim de trazer algum proveito à pessoa jurídica da qual são representantes legais ou contratuais, é cabível também a responsabilização penal da referida pessoa jurídica**, nos termos art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998.<sup>63</sup> (grifo nosso)

Nesse contexto, Milaré ainda ressalta a “relevância da omissão” (art. 13, § 2º, CP), fazendo lembrar que o art. 2º a Lei Ambiental (Lei n. 9.605/98) prevê a responsabilidade do diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatários da pessoa jurídica, que conhecendo a conduta criminosa de outrem, podendo agir para evitá-la, não impedir a prática delitiva. Pois, segundo o autor, os representantes do ente moral possuem “o dever

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº. 2001.72.04.002225-0-SC. Oitava Turma, Relator Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 06 de agosto de 2003. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 14, n. 50, p. 134-141, 2003.

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 0013157-10.2009.404.7200/SC**. Sétima Turma, Relator Des. Federal Luis Carlos Canalli, julgado em 01 de março de 2011. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3644788&hash=0533eaeefc10360869d4c54b1fa0d730](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3644788&hash=0533eaeefc10360869d4c54b1fa0d730)>. Acesso em: 02 jul. 2014.

jurídico de agir para evitar danos ao ambiente” e, na sua omissão, tornam-se partícipes do fato delituoso.<sup>64</sup>

No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça ao negar pedido de exclusão de responsabilidade do administrador por ato praticado em nome da pessoa jurídica:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.
2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser “denúncia genérica” ou “denúncia arbitrária”. Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet.
3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los.
4. Habeas corpus denegado.<sup>65</sup>

Outra questão, analisada por Arnaldo Quirino de Almeida, diz respeito ao problema dos representantes ou mandatários “de fato” da pessoa jurídica, o qual pode resultar de alteração irregular da situação societária ou do ingresso informal de um novo sócio ou “contratação” informal de um diretor. Contudo, tal hipótese não passou despercebida à norma ambiental, uma vez que da análise dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 se extrai interpretação irretocável quanto à possibilidade de imputação dos crimes ambientais previstos na lei também àqueles responsáveis ou representantes “somente de fato” da pessoa jurídica.<sup>66</sup>

Em tal situação, Mllaré acentua que “O que importa é saber se tais pessoas estão encarregadas de exprimir a vontade da pessoa coletiva”, restando que tanto no caso de representante “formal” ou “informal (ou de fato)” deverá ser demonstrado o

---

<sup>64</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 452.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 97484-SP**, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 23 de junho de 2009, publicado no Dje 06/08/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=HC&numero=97484&origem=AP>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

necessário nexos causal entre a ação ou omissão do administrador ou representante do ente moral e o ilícito praticado (CP, art. 3º – teoria da equivalência dos antecedentes causais).<sup>67</sup>

Assim, é de se afastar a prática, às vezes ainda corriqueira, de formular denúncia ou imputar conduta criminosa ao agente pessoa física, tão somente porque se apresenta ou figura no instrumento social na condição de sócio ou representante legal ou contratual da pessoa jurídica, sem que seja estabelecido, em concreto e minimamente, o liame causal. Admitir tal prática é reconhecer, em sede de Direito Penal, a possibilidade da responsabilidade penal objetiva, o que não seria medida amparada pela Constituição Federal, que reconhece o princípio da responsabilidade penal subjetiva, inspirada no princípio da culpabilidade.<sup>68</sup> Tal entendimento é assim apresentado por Arnaldo Querino de Almeida:

[...] os fatos descritos pela acusação não podem ser imprecisos, lacônicos, menosprezando-se circunstâncias fáticas mínimas da conduta de quem supostamente praticou o fato delituoso, do sócio, gerente, representante legal, restringindo-se a mencionar sua condição pessoal de administrador da pessoa jurídica, responsável pelo cumprimento do dever legal, denotando total ausência de aspectos relevantes de sua suposta conduta delituosa, impossibilitando a aferição concreta do modo pelo qual o argüido ou acusado teria concorrido para o delito, bem como a presença de um mínimo de culpabilidade.<sup>69</sup>

Ainda em defesa da responsabilização penal da pessoa jurídica, Claudino evoca a Teoria da realidade ou organicista, segundo a qual “a pessoa jurídica tem uma personalidade real, dotada de vontade própria distinta de seus membros, nascendo da convergência da vontade deles, mediante deliberações e votos” e, a partir daí, assume capacidade de agir e praticar ilícitos penais. Segundo o autor, a pessoa jurídica é uma realidade social, sendo sujeito de direitos e deveres, de forma que apresenta capacidade para assumir tanto responsabilidade civil, quanto responsabilidade penal.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 452.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Arnaldo Querino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 138.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>70</sup> CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12551](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551)>. Acesso em: 12 jul. 2014.

No presente capítulo, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, buscou-se caracterizar o crime ambiental e os pressupostos necessários à imputabilidade de responsabilidade penal à pessoa física e à pessoa jurídica. O próximo tópico buscará abordar a atuação do Ministério Público na aplicação e fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como meio de reparação do dano ambiental, sobre tudo, seus efeitos em relação à ação penal.

#### 4 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E A AÇÃO PENAL

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova categoria de bens, os *bens difusos*, os quais visaram a abarcar a tutela daquele patrimônio sem domínio determinado, entre outros, o patrimônio público e social e o meio ambiente. Também o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) cuidou de definir *interesses ou direitos difusos* como sendo aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.<sup>71</sup>

Em consonância com tais conceitos se encontra o bem de natureza ambiental, o qual, conforme previsto no texto constitucional, trata-se de “bem de uso comum do povo”, cabendo sua tutela e responsabilidade de preservação ao Estado e à coletividade.

Caracterizado o meio ambiente como *bem difuso*, os crimes praticados contra ele serão objeto de ação penal pública, com ressalva de que o art. 27 da Lei nº 9.605/98 prevê admissibilidade de transação penal somente após a composição prévia do dano ambiental, salvo absoluta impossibilidade.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.<sup>72</sup>

Em relação ao tratamento dispensado e à penalidade imposta por crime ambiental, vale ressaltar que

No caso dos crimes de menor potencial ofensivo, estes são regulados pela Lei dos Crimes Ambientais em seus artigos 27 e 28 e, também, pela Lei 9.099/95. O artigo 27 estabelece a possibilidade da transação penal (consistente na aplicação imediata da pena de multa ou restritiva de direitos) sempre quando houver a prévia reparação do dano ambiental. De acordo com o artigo 28, poderá ocorrer, inclusive, a declaração de extinção

---

<sup>71</sup> AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 27.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.



de punibilidade, desde que haja laudo de constatação de reparação do dano ambiental.<sup>73</sup>

Uma vez caracterizado o crime ambiental como objeto de Ação Penal Pública, observa-se que, por força de previsão constitucional, sua promoção cabe privativamente ao Ministério Público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;<sup>74</sup>

Contudo, quanto à legitimidade para proposição de ação nos casos de crime ambiental, deve-se observar que a Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, prevê que, caso o Ministério Público não configure como parte processual, ele obrigatoriamente deverá atuará como fiscal de lei (art. 5º, § 1º). O mesmo dispositivo legislativo ainda determina que os interessados possam firmar compromisso de ajustamento de sua conduta conforme as exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º).

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
I - o Ministério Público;  
[...]  
§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.  
[...]  
§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.<sup>75</sup>

Uma vez que a tutela penal do meio ambiente se dá a partir da composição da previsão legal contida na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e de dispositivos do Código Penal (CP) e Código de Processo Penal (CPP), encontra-se aqui questão amplamente debatida e que ainda gera divergência de posicionamento

<sup>73</sup> RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id379.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>74</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

entre doutrinadores e julgadores: a lavratura do “Compromisso de Ajustamento de Conduta” entre o poluidor e o Ministério Público configura requisito para suspensão da ação penal?

Observa-se a presença de duas correntes de pensamento e interpretação, uma pautada no princípio da intervenção mínima, a qual defende que o objetivo maior seria a reparação do dano e não a penalização do agente; outra pautada no princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, existindo ato criminoso, o órgão acusatório não pode abster-se promover a respectiva ação penal.

Parte da discussão se dá em virtude do disposto pelo art. 395 do CPP, cuja aplicabilidade nos casos de firmamento de Termo de Ajuste de Conduta<sup>76</sup> pelo agente poluidor pode resultar na carência de interesse de agir, uma vez que, obtida a integral reparação do dano ambiental, já não haveria interesse (necessidade/utilidade) na busca da sanção penal.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I - for manifestamente inepta;  
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou  
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.<sup>77</sup>

Segundo Milaré e Lourdes, o chamado princípio da intervenção mínima representa uma nova era no direito penal, a qual busca utilizar a penalização criminal como a “*ultima ratio* em matéria de responsabilização jurídica”.<sup>78</sup>

Corroborando com tal princípio alguns tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), conforme demonstram as decisões a seguir, têm firmado entendimento que a lavratura de compromisso de ajustamento de conduta pela parte poluidora extingue causa para instauração de ação penal.

---

<sup>76</sup> Ver modelo ANEXO.

<sup>77</sup> BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>78</sup> MILARÉ, Édis; LOURDES, Flavia Tavares Rocha. A responsabilidade penal ambiental em face dos compromissos de ajustamento de conduta. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005. p.76.

"HABEAS CORPUS" - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MATERIA PENAL DESCONSTITUÍDA - POSSIBILIDADE. - A assinatura do termo de compromisso de AJUSTAMENTO da CONDUTA ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia pelo "Parquet" obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para a instauração da respectiva AÇÃO PENAL, devendo esta ser trancada. - Ordem concedida.<sup>79</sup>

MANDADO DE SEGURANÇA – CRIME AMBIENTAL – EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – Deve ser trancada a ação penal por falta de justa causa na hipótese em que a impetrante assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia – Mandamus concedido.<sup>80</sup>

Mais além, Didier Júnior defende que, após lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, a ação penal não perde apenas o sentido, mas também a utilidade:

[...] há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente.<sup>81</sup>

Na mesma linha se apresenta a lição de Afrânio Silva Jardim, ao dizer que o “interesse de agir existe quando o processo é condição única para satisfação da pretensão deduzida, para que o autor alcance o bem da vida desejado.”<sup>82</sup> Dessa forma, o autor entende que a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta constitui óbice ao Ministério Público para o exercício da Ação Penal por crime ambiental, exatamente pela ausência de interesse de agir (interesse-utilidade).

Dessa forma, mesmo tratando-se o TAC de mero instrumento de acordo, por meio do qual o Ministério Público toma do poluidor o compromisso de arcar com os custos ou de reparar o dano ambiental que por ventura tenha causado, uma vez

<sup>79</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus nº 1.0000.08.468818-3/000**. 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Antônio Armando dos Anjos, Julgado em 26/02/2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>80</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Crime nº 1.0000.03.400377-2**, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Jane Silva, julgado em 25/06/2004. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>81</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>82</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 96.

firmado o termo, não se buscará a comprovação do dano ambiental e sua indenização (caso comprovado), mas sim a execução do próprio termo de ajustamento de conduta, até em razão de sua eficácia de título extrajudicial. Portanto, a assinatura do termo suspende o inquérito civil ou a ação civil pública e seu cumprimento os encerra.<sup>83</sup>

Contudo, não é incomum que em tal ajustamento, a conduta causadora do dano ambiental se amolde perfeitamente a algum tipo penal, restando sempre o questionamento sobre a necessidade (ou merecimento) de que o agente causador, mesmo com a reparação ou compensação do dano ambiental, ainda seja sujeito de ação penal a última *ratio*.

Nesse contexto, Helena Lobo da Costa entende que a questão ambiental é um dos ramos do Direito no qual vem ocorrendo uma “administrativização do Direito Penal — fenômeno consistente na criminalização incidente sobre fatos que também configuram ilícitos administrativos — resulta em um crescente espaço de sobreposição de normas e sistemas penais e administrativos (ou civis).” De forma que o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta pelo agente poluidor consiste em uma das “situações em que se tem percebido a necessidade de buscar um relacionamento mais harmônico e livre de contradições entre as diferentes esferas incidentes sobre um mesmo fato.”<sup>84</sup>

A autora pondera que os termos do Ajuste de Conduta normalmente se atêm muito mais às questões administrativas e cíveis da situação, pouco dando atenção às questões relativas à criminalização do ato praticado:

Todavia, as conseqüências na seara criminal poucas vezes têm sido levadas em consideração no bojo do termo de ajustamento de conduta. Tanto é assim que já houve inúmeras situações em que um interessado firmou um termo de ajustamento e foi denunciado criminalmente pela prática do mesmo fato — sendo que em muitos desses casos o termo foi utilizado como “confissão” dos fatos na esfera penal.<sup>85</sup>

---

<sup>83</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Termo de ajustamento de conduta e crime ambiental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 15, set. 2008. p. 5.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 5.

Da mesma forma, Ziegler considera que a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, entre o Ministério Público e o agente poluidor, pode ser vista como instrumento de cerceamento à atuação do Ministério Público, uma vez que restando ajustada a completa reparação/compensação do dano ambiental, seu cumprimento pelo compromissado evita a devida ação penal.<sup>86</sup>

Justamente neste contexto, cabe trazer a lição de Guilherme Souza Nucci a respeito do princípio da obrigatoriedade, o qual assim determina:

[...] não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação penal pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia.<sup>87</sup>

Esse entendimento que defende a autonomia entre as instâncias civil e criminal de responsabilidade, de forma que a solução dada a uma não inviabilize a outra, vem sendo apresentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), conforme ementas a seguir:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A celebração de termo de ajustamento da conduta não repercute na questão afeta à responsabilização criminal, limitados seus efeitos, portanto, ao âmbito cível. Precedente. Ordem denegada.<sup>88</sup>

**Ementa:** APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A FLORA. CONDENÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. Aqueles que efetivamente cortaram os espécimes vegetais são considerados longa manus do réu, que na condição de mandatário deve sofrer as sanções pertinentes, nos termos do art. 2.º da Lei de Crimes Ambientais. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. O termo de ajustamento de conduta apenas exime o acusado de suas responsabilidades cíveis. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. Não há que se falar em estado de necessidade, pois a prática do crime em análise não era o único meio pelo qual o acusado poderia prover as despesas do tratamento de sua filha. VALORAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE RELEVANTE VALOR MORAL PARA TRAZER A PENA AQUEM DO PISO

---

<sup>86</sup> ZIEGLER, Jean. **Destruição em massa:** geopolítica da fome. São Paulo: Cortez, 2013.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 47-48.

<sup>88</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus nº 70024304842**, Quarta Câmara Criminal, Relator: José Eugênio Tedesco, julgado em 26/06/2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

LEGAL. INVIABILIDADE. As referidas atenuantes foram reconhecidas pelo julgador a quo, porém, adequadamente deixou de valorá-las, tendo em vista que tal matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em sua súmula de número 231 exteriorizou o entendimento de que é inadmissível a fixação da pena aquém do mínimo legal por força de atenuantes. Ao mais, a mesma posição é defendida pela doutrina e jurisprudência majoritárias. APLICAÇÃO DA MINORANTE DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INCOERÊNCIA. Inviável a aplicação da redutora de arrependimento posterior, pois o termo de ajustamento de conduta não se caracteriza como ato voluntário do agente. Ademais, o fato de o acusado ter assinado o termo, não significa que ele irá cumpri-lo. PENA SUBSTITUTA REDIMENSIONADA, LEVANDO EM CONTA A QUANTIDADE DA PENA DETENTIVA. Apelo parcialmente provido.<sup>89</sup>

No mesmo sentido destaca-se decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na qual é negado o trancamento de ação penal em decorrência da celebração de TAC:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ. 2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime. 3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. 4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal. 5. Ordem denegada.<sup>90</sup>

Dessa forma, entende-se que tal entendimento determina que, enquanto bem constitucionalmente protegido, o meio ambiente apresenta valor suficiente que justifique sua proteção pela norma penal. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da fragmentariedade em razão da criminalização de condutas atentatórias ao meio ambiente, pelo menos como regra, pois justamente verificando

---

<sup>89</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Crime nº 70051442465**, Quarta Câmara Criminal, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 29/11/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 82.911/MG**, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05 de maio de 2009, DJe 15/06/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=82911&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

a importância do meio ambiente o legislador infraconstitucional elaborou a Lei nº 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais, atento ao preceito trazido pelo artigo 5º, XLI, da Constituição Federal (CF), que determina:

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.<sup>91</sup>

Assim, quis o constitucionalista que a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa presente no ordenamento pátrio, ou seja, pela tutela penal. Além disso, a Lei nº 9.605/98 inovou consideravelmente o ordenamento jurídico penal, disciplinando a possibilidade de penalização da pessoa jurídica.

Contudo, ao observar que a degradação ambiental constitui objeto de ação pública tanto na esfera civil como na esfera penal, Milarré e Lourdes ponderam que “No contexto atual, o Ministério Público tem liberdade para, com uma mão, transigir na esfera cível e, com a outra, com base no próprio acordo, oferecer a denúncia.”<sup>92</sup> Situação que gera descontentamento aos empreendedores que se mostram dispostos a sanar suas irregularidades, uma vez que o termo firmado na esfera civil configura prova para ajuizamento de ação na esfera penal.

No mesmo sentido se posiciona Helena Costa ao afirmar que:

Todavia, as conseqüências na seara criminal poucas vezes têm sido levadas em consideração no bojo do termo de ajustamento de conduta. Tanto é assim que já houve inúmeras situações em que um interessado firmou um termo de ajustamento e foi denunciado criminalmente pela prática do mesmo fato — sendo que em muitos desses casos o termo foi utilizado como “confissão” dos fatos na esfera penal.<sup>93</sup>

Frente a esta realidade, os autores defendem que a “mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal autoriza ao Ministério Público deixar de oferecer

---

<sup>91</sup> FIRILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>92</sup> MILARÉ, Édis; LOURDES, Flavia Tavares Rocha. A responsabilidade penal ambiental em face dos compromissos de ajustamento de conduta. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005. p. 90.

<sup>93</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Termo de ajustamento de conduta e crime ambiental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 15, set. 2008. p. 15.

denúncia, por razões de conveniência e oportunidade, como forma de incentivar a formalização do TAC na esfera cível”. Contudo, os próprios autores entendem que o benefício de não ajuizamento de ação penal deve se dar apenas nas situações em que a formalização do acordo resulte na antecipação da reparação ou indenização do “interesse difuso lesado”.<sup>94</sup>

Diante do exposto, bem se justifica o posicionamento de Helena Costa, quando esta diz que o tema merece ser analisado à luz de cada tipo penal, sendo que “em alguns casos a vinculação entre as esferas penal e administrativa se faz diretamente no âmbito da tipicidade; em outros, se trata de ponto afeito à antijuridicidade.”<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> MILARÉ, Édis; LOURDES, Flavia Tavares Rocha. A responsabilidade penal ambiental em face dos compromissos de ajustamento de conduta. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005. p. 91.

<sup>95</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. Termo de ajustamento de conduta e crime ambiental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 15, set. 2008. p. 15.



## 5 CONCLUSÃO

Considerando o meio ambiente como elemento essencial à sobrevivência humana, o presente estudo buscou analisar os resultados da intervenção da ação do homem no desenvolvimento ecológico do Planeta, tendo como foco a responsabilização penal dos atos que resultam em degradação e poluição ambiental e as consequências do firmamento de acordo de ajustamento de conduta pelo agente poluidor.

Utilizando como ponto de partida o relato de graves acidentes ambientais ocorridos pela intervenção do homem, passou-se à análise do surgimento de grupos de defesa ambiental e as providências tomadas por organismos internacionais na busca pelo equilíbrio ecológico e a manutenção do meio ambiente como elemento indispensável à continuidade da vida humana. Verificou-se a importância da intervenção da ONU como motivadora de Encontros internacionais para a discussão de problemas ambientais e a proposição de políticas e normas limitadoras a atividades e ações que resultem na degradação do meio ambiente.

Conforme se pode constatar, as propostas discutidas nos encontros promovidos pela ONU (Estocolmo'72, Rio'92 e Jonesburgo'02), embora não tenham conseguido alcançar os objetivos inicialmente almejados, trouxeram importante evolução nas questões ambientais, dentre elas a identificação do agente causador do dano ambiental e sua responsabilidade de reparação, além da possibilidade responsabilização da pessoa jurídica.

Em âmbito nacional, seguindo a tendência mundial de preservação ambiental, a promulgação da Constituição de 1988 trouxe importante avanço para criação de normas infraconstitucionais de proteção ambiental. Dentre elas destaca-se a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), cuja aplicação deve se dar em conjunto com dispositivos do CP e CPP de forma que, uma vez identificado o agente poluidor, o dano ambiental possa ser devidamente tipificado e definida a penalidade cabível.

Tratando-se o meio ambiente de bem difuso, sua tutela cabe ao Estado, sendo prerrogativa do Ministério Público agir em sua proteção nas esferas cível e penal. Nesse ponto surge a controvérsia motivadora do presente estudo, uma vez que na esfera cível o agente poluidor pode acatar a proposição de Termo de

Ajustamento de Conduta com vistas a reparar ou ressarcir o dano causado, restando divergências sobre os efeitos deste Termo na esfera penal.

Se, por um lado, alguns entendem que, ao firmar Termo de Ajustamento de Conduta, a penalização do dano deixa de ser o foco, passando a ser objeto principal a fiscalização do cumprimento do acordo firmando. Esse entendimento segue o princípio da intervenção mínima, no qual a criminalização surge como última *ratio*.

Por outro lado, entende-se que, se a conduta adequa-se à descrição típica (e, portanto, foi considerada pelo legislador de tal gravidade a ponto dele entender necessário usar da mais extrema resposta que é a sanção penal) e resultou em dano (ainda que posteriormente reparado), sendo, pois, formal e materialmente tipificada, não poderá o MP deixar de ajuizar a ação penal, optando pelo arquivamento. Terá o MP que provocar a persecução criminal, considerando que, não por outra razão, a própria Lei nº 9.605/98 admite a convivência entre o ajustamento de conduta, a reparação do dano e a ação penal.

Da mesma forma, o art. 28 da Lei nº 9.605/98, em combinação com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, contempla a reparação do dano não como causa da extinção de punibilidade, mas sim como condição a ser cumprida pelo denunciado durante o período de prova da suspensão e, por conseguinte, requisito (um dos vários) para que a declaração de extinção de punibilidade possa emergir. Em outras palavras: havendo conduta típica, ensejadora de dano ambiental, e não tendo sido cabível ou exitosa a transação penal, haverá ação penal e processo, sendo a reparação do dano requisito para a declaração de extinção de punibilidade ao término do período de prova, mas não causa suficiente desta.

Finalmente, quanto ao interesse de agir penal, em nada restará afetado pela reparação do dano ambiental, uma vez que, ao ajuizar uma ação penal, o que se busca é a aplicação de uma sanção penal em face da prática de uma conduta típica não justificada por excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Não obstante os respeitáveis posicionamentos contrários, sustenta-se a posição de que a celebração do TAC e a reparação obtida do dano ambiental não retiram a justa causa para a ação penal, haja visto que a materialidade delitiva e os

indícios de autoria continuarão a estar demonstrados nos autos do inquérito ou peças informativas, apesar da celebração do TAC. Igualmente, impossível deixar de reconhecer que subsistirá a justa causa, não se podendo usar o caráter fragmentário do Direito Penal como impeditivo do ajuizamento de ação penal nas hipóteses em que foi reparado o dano ocorrido.

Não se podendo esquecer que no caso dos crimes contra o meio ambiente, as pessoas jurídicas são tratadas como agentes típicos, pois ao praticarem os delitos definidos na lei dos crimes ambientais, atuam como se pessoas fossem. Ainda se fazendo de bom alvitre lembrar, aos que resistem em aceitar essa extensão do conceito de agente ativo da pessoa jurídica, que a própria Constituição Federal passou a admitir essa hipótese quando determinou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente.

Não se pode esquecer que uma das cláusulas que a o Ajustamento de Conduta é a de que a multa será aplicada **sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis**, portanto, a reparação do dano ambiental não pode ser considerada por si só causa do não ajuizamento da ação penal, desde que configurada a conduta típica.

Em derradeiro, fica a lição sempre oportuna de Celso de Mello, na qual conceituou o direito ao meio ambiente como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que a violação do direito fundamental ao meio ambiente e sua preservação em benefício das gerações do hoje e do amanhã, conforme consagrado na Carta Magna de 1988, se configura em crime que poderá sujeitar o Estado à responsabilização.

## REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **O direito penal econômico e ambiental no Brasil e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ALVES, Líria. **DDT**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/quimica/ddt.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

AUGUSTO, Janaina da Silva; SANCHEZ, Petra Sanchez. José Antônio Lutzenberger: um olhar histórico sobre o ambientalismo no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25. **Anais...** Fortaleza, 2009. Disponível em: <[http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH\\_S25.1041.pdf](http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH_S25.1041.pdf)>. Acesso em: 02 jul. 2014.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito ambiental sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 82.911/MG**, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05 de maio de 2009, DJe

15/06/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=82911&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 97484-SP**, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 23 de junho de 2009, publicado no Dje 06/08/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=HC&numero=97484&origem=AP>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº. 2001.72.04.002225-0-SC. Oitava Turma, Relator Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 06 de agosto de 2003. **Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 14, n. 50, p. 134-141, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 0013157-10.2009.404.7200/SC**. Sétima Turma, Relator Des. Federal Luis Carlos Canalli, julgado em 01 de março de 2011. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3644788&hash=0533eaefc10360869d4c54b1fa0d730](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3644788&hash=0533eaefc10360869d4c54b1fa0d730)>. Acesso em: 02 jul. 2014.

BUZAGLO, Samuel Auday; MACHADO, Alexandra Oliveira. **A responsabilidade penal no direito ambiental: legislação imperfeita e inacabada**. Rio de Janeiro, 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.buzaglodantas.adv.br/2012/04/a-responsabilidade-penal-no-direito-ambiental-legislacao-imperfeita-e-inacabada/>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

CARSON, Rachel L. **Primavera silenciosa**. Barcelona: Editorial Crítica, 2010.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12551](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551)>. Acesso em: 02 jul. 2014.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Termo de ajustamento de conduta e crime ambiental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 190, p. 15, set. 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FALEIROS, Antonio. **Césio 137: 25 anos: uma história para lembrar e prevenir**. Entrevista publicada, Goiânia, set. 2012. Disponível em: <[http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq\\_590\\_RevistaCesio25anos.pdf](http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_590_RevistaCesio25anos.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2014.

FIRILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCESCHETTI, Marília Gentile; OLIVEIRA, Lucas Pimentel. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2254/2294>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

HANK, Holger. **1979: acidente nuclear em Three Mile Island**. Disponível em: <<http://www.dw.de/1979-acidente-nuclear-em-three-mile-island/a-782511>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LECEY, Eladio. A atividade empresarial e a co-responsabilidade penal da pessoa jurídica e do dirigente na lei dos crimes contra o ambiente. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito ambiental penal**. 4. ed. Porto Alegre: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 2004.

MARTINS, Eliane M. Octaviano; PADILHA, Norma Sueli. **Transporte marítimo sustentável: o desafio da segurança marítima e da proteção do meio ambiente marinho no contexto pré-sal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79bb27cfac1ddee3>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais: Lei nº 9.605/98 – novas disposições gerais penais**. 2. ed. Campinas: CS Edições, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édís; LOURDES, Flavia Tavares Rocha. A responsabilidade penal ambiental em face dos compromissos de ajustamento de conduta. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DJP, 2005. p.73-92.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Crime nº 1.0000.03.400377-2**, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Jane Silva, julgado em 25/06/2004. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus nº 1.0000.08.468818-3/000**. 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Antônio Armando dos Anjos, Julgado em 26/02/2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. São Paulo: Jorge Zahar, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Disponível em:

<<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id379.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Crime nº 70051442465**, Quarta Câmara Criminal, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, julgado em 29/11/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Habeas Corpus nº 70024304842**, Quarta Câmara Criminal, Relator: José Eugênio Tedesco, julgado em 26/06/2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

RUSSO, Natália. Chernobyl, 25 anos depois. **Estadão [on line]**, São Paulo, terça-feira, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/olhar-sobre-o-mundo/chernobyl-25-anos-depois/>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé da. Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02: as três grandes conferências ambientais internacionais. **Boletim Legislativo do Núcleo de Pesquisas e Estudos do Senado**, Brasília, n. 6, 2011.

WANKER, Willian. **Meio ambiente: acidentes**. Salve o Planeta, 23 mar. 2009. Disponível em: <<http://gestorwillian.blogspot.com.br/2009/03/acidentes.html>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

ZIEGLER, Jean. **Destrução em massa: geopolítica da fome**. São Paulo: Cortez, 2013.

## **ANEXO - MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado, e do outro, a Indústria XYZ, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº xxxxxxxx, Inscrição Municipal nº xxxxxxxx, com sede na Av. Esperança Feliz s/n, Município Z, Minas Gerais, representada neste ato por seu Procurador, Sr. José Carapuça dos Anzóis, residente na Rua H, nº x, também neste Município, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, resolvem celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, com interveniência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, consoante as cláusulas e condições seguintes:

### Cláusula 1ª- Objeto:

O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a obtenção de Licenciamento Ambiental pelo COMPROMISSÁRIO, com vistas a adequar sua atividade às normas ambientais vigentes.

### Cláusula 2ª- Obrigações:

2.1 - Fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a regularizar a situação ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando num prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data, documento comprobatório emitido pela Secretaria, de atendimento a esta Cláusula.

2.2 - O COMPROMISSÁRIO se compromete a requerer o Licenciamento Ambiental num prazo de 06 (seis) meses a partir desta data, apresentando para tanto, a documentação necessária.

2.3 - A obtenção de Licença Ambiental deverá ocorrer no prazo de 08 (oito) meses a partir do requerimento da mesma, podendo o referido prazo ser prorrogado, desde que haja motivo que impeça a apresentação da documentação da necessária, que independa das providências regulares do COMPROMISSÁRIO.



### Cláusula 3ª- Cominações:

3.1 - O descumprimento injustificado por parte do COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação.

3.2 - A multa prevista no presente Termo será aplicada **sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis**, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial e destinada ao Fundo de Defesa Ambiental, instituído por lei municipal.

### Cláusula 4ª- Fiscalização:

A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes da Cláusula 2ª deste Termo será realizada por Técnico do Ministério Público ou por qualquer outro órgão, notadamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de ofício ou em virtude de requisição desta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

### Cláusula 5ª- Responsabilidade e Foro:

5.1 - As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam o COMPROMISSÁRIO, bem como, os seus sócios e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

5.2 - A assinatura do presente não impede o Ministério Público de prosseguir com a apuração ou promover a responsabilidade sobre eventuais danos ambientais ocorridos em virtude da atuação do COMPROMISSÁRIO, especialmente no que se refere à definição de medidas compensatórias.

5.3 - Fica eleito o foro da Comarca Z para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

Município Z, 01 de Julho de 2014.

---

Promotor

---

COMPROMISSÁRIO

---

Secretaria Municipal de Meio Ambiente